



## TRILHA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

# CUMPRIMENTO DA DECISÃO E REVISÃO

 Guia 08

### **Autores:**

Dandara Ramos Silvestre da Silva

Ana Júlia Gusukuma

Lucas Oliveira Balsamão Magela

### **Revisores:**

Adriane Loureiro Novaes

Felipe Gabriades

Fernando Bousso

**b/luz**

# SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO



2. CUMPRIMENTO DA DECISÃO



3. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS  
PARA O PROCESSO DE REVISÃO

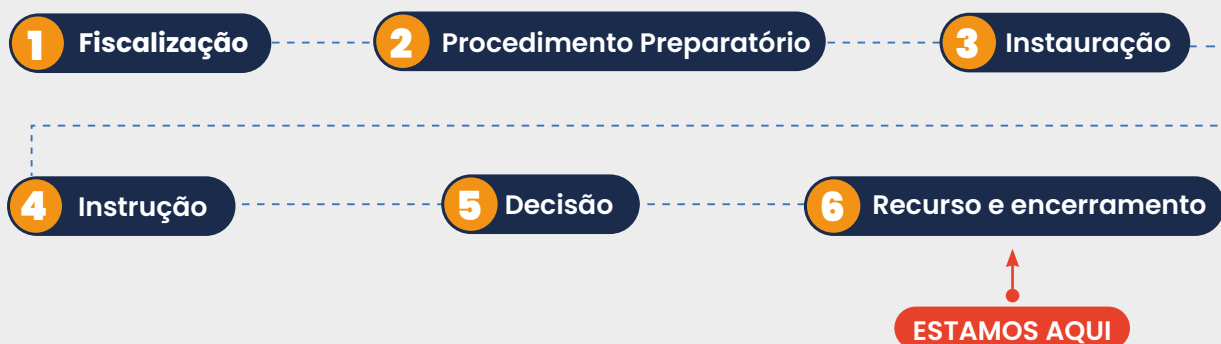


# 1. INTRODUÇÃO

Neste Guia, avançamos para a fase de cumprimento da decisão, que se inicia após a conclusão da etapa recursal, analisada em detalhes no sétimo Guia da Trilha do Processo Administrativo. Analisaremos a importância dessa fase, destacando o papel fundamental da Coordenação-Geral de Fiscalização e as medidas administrativas e coercitivas necessárias para garantir a implementação efetiva das sanções impostas pela ANPD.

Também discutiremos a possibilidade de revisão da decisão sancionadora pela ANPD, caso surjam novos fatos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a reavaliação da sanção aplicada.

## 2. CUMPRIMENTO DA DECISÃO



As decisões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) podem envolver sanções que variam desde multas até o bloqueio de dados ou a suspensão temporária das atividades de tratamento, bem como medidas na forma de obrigações de fazer ou de não fazer. Mais do que punições, as decisões da ANPD têm por objetivo reparar práticas inadequadas e promover a conformidade contínua no tratamento de dados pessoais.

No contexto do processo administrativo sancionador, a fase de cumprimento da decisão é fundamental para assegurar que as decisões da ANPD sejam efetivamente aplicadas. Essa etapa visa transformar as sanções definidas em ações concretas, reforçando a responsabilidade dos agentes de tratamento em aderir às normas de proteção de dados.

A fase de cumprimento da decisão se inicia após o trânsito em julgado da decisão final, momento em que o processo é encaminhado à Coordenação-Geral de Fiscalização, que assume a responsabilidade de monitorar o cumprimento da decisão, de modo a garantir que o resultado do processo seja efetivamente implementado. A Coordenação-Geral de Fiscalização desempenha, assim, um papel central na fase de cumprimento da decisão.

## 2.1. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

De acordo com o art. 67 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD (“Regulamento”)<sup>1</sup>, cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização adotar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das decisões. Em caso de decisões pecuniárias não pagas até a data do vencimento definida na decisão transitada em julgado, a Coordenação-Geral de Fiscalização deverá intimar a parte devedora sobre o débito em aberto e a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que deve ocorrer no prazo de 75 (setenta e cinco) dias da intimação, além do envio do débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

Por meio dessas medidas, caso o débito vencido ainda não seja quitado pelo devedor, o processo será remetido à Advocacia-Geral da União (AGU). No âmbito da AGU, caberá à Procuradoria-Geral Federal, órgão responsável pela representação judicial de autarquias e fundações, avaliar e, conforme o caso, propor ação de cobrança para execução do débito. A decisão sobre a propositura ou dispensa de ação de cobrança ficará sujeita aos critérios definidos pela AGU.

Atualmente, o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor para propositura de ação de cobrança pela Procuradoria-Geral Federal, conforme Portaria Normativa AGU nº 90/2023<sup>2</sup>, deve ser superior R\$ 20.000,00<sup>3</sup>. Vale ressaltar que para os casos em que o valor total do crédito não for superior ao valor definido pela Portaria da AGU, a dívida ainda continuará inscrita na Dívida Ativa da União.

Com relação às obrigações não pecuniárias, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, nos casos de não cumprimento pelo agente de tratamento nos termos e no prazo definidos na decisão transitada em julgado, adotar outras medidas que incentivem o devedor a cumprir a obrigação imposta, evitando o adiamento ilegal do cumprimento da decisão. Para isso, a Coordenação-Geral de Fiscalização poderá valer-se de instrumentos coercitivos, como as astreintes - medida de execução indireta, aplicável aos processos administrativos conduzidos pela ANPD em razão do caráter subsidiário

1 BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Diário Oficial da União: Brasília/DF. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes\\_anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021). Acesso em: 8 de nov. de 2024.

2 BRASIL. Advocacia-Geral da União Portaria Normativa AGU Nº 90, de 8 de maio De 2023: Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/246637>. Acesso em: 18 nov. 2024.

3 Portaria Normativa AGU Nº 9. Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando:  
I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);  
II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou  
III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.  
Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos.

do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, que consiste na fixação de multa pelo descumprimento ou atraso no cumprimento da decisão<sup>5</sup>.

O valor da multa a ser aplicada pela Coordenação-Geral de Fiscalização em razão do descumprimento deverá ser proporcional à gravidade e ao impacto relacionados à recalcitrância do agente de tratamento.

## Nota Técnica ANPD nº 49/2022<sup>6</sup>:

Nessa Nota Técnica é possível observar alguns exemplos de como a ANPD acompanha a implementação das medidas corretivas aplicadas. No caso em análise, a Meta, responsável pelo aplicativo de comunicação WhatsApp, teve que atender exigências que incluíram:

- **Apresentação de evidências:** a ANPD requisitou que o WhatsApp apresentasse evidências que sobre as adequações realizadas, incluindo atualizações na política de privacidade e melhorias nas medidas de transparência relacionadas às suas práticas de tratamento de dados.
- **Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD):** a ANPD recomendou que o WhatsApp elaborasse um RIPD específico para o tratamento de dados de crianças e adolescentes relacionado ao caso.
- **Transparência:** a ANPD sugeriu que a plataforma aprimorasse a transparência nas informações fornecidas aos usuários, especialmente sobre o compartilhamento de dados com terceiros e o uso de criptografia para proteção das comunicações.

Após o recebimento da documentação solicitada, a Coordenação-Geral de Fiscalização, com o apoio da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa, realizou uma análise detalhada de todos os documentos apresentados. Foi feita uma indicação minuciosa sobre o atendimento das recomendações da ANPD, com a devida fundamentação.

A título exemplificativo, em decisão recente envolvendo o IAMSPE, a ANPD exigiu a apresentação de cronograma, limitado ao período máximo de 1 (um) ano para conclusão, com a indicação das medidas a serem adotadas pela entidade. Esse planejamento permite que a Coordenação-Geral de Fiscalização acompanhe o progresso das implementações de maneira organizada e transparente, garantindo que os agentes de tratamento sigam um plano claro e realista para corrigir as falhas identificadas.

4 Lei nº 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

5 Lei nº 13.105/2015. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

6 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nota Técnica nº 49/2022/CFOI/ANPD: Orientações sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt\\_49\\_2022\\_cfg\\_anpd-versao\\_publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt_49_2022_cfg_anpd-versao_publica.pdf). Acesso em: 18 nov. 2024.

Ações como as observadas no caso da IAMPSE e na Nota Técnica ANPD nº 49/2022 exemplificam a abordagem rigorosa e a supervisão contínua da ANPD para que suas decisões e recomendação sejam implementadas de forma satisfatória.

## 2.2. ESTRUTURANDO PROCESSOS INTERNOS PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Para garantir a conformidade com as determinações da ANPD, o agente de tratamento deve estabelecer processos internos sólidos que assegurem a implementação das medidas impostas.

Nesse sentido, é fundamental compreender as medidas exigidas pela ANPD e ter clareza sobre os prazos e os setores responsáveis pela respectiva execução. A seguir, abordamos passos-chave para esse planejamento.



### ETAPA 01

**Identificação das medidas necessárias:** após a análise detalhada da decisão proferida pela ANPD, deve-se identificar todas as medidas necessárias para corrigir as inconformidades apontadas, bem como efetuar, dentro do prazo definido na decisão, o pagamento de qualquer obrigação pecuniária.



### ETAPA 02

**Alocação de responsabilidades:** uma vez identificadas as medidas a serem implementadas, é importante definir quais setores ou colaboradores terão a responsabilidade de executar cada ação, além de avaliar a necessidade da contratação de terceiros especialistas. A alocação de responsabilidades pode incluir, por exemplo, áreas como Tecnologia da Informação (para ajustes em sistemas e segurança), Compliance (para revisões de conformidade), e Recursos Humanos (para treinamentos e comunicação interna). Cada equipe ou colaborador responsável deve receber instruções claras e com prazo definido para que as determinações da ANPD sejam cumpridas de forma adequada.



### ETAPA 03

**Indicadores e métricas de conformidade:** para monitorar a eficácia das ações implementadas, é importante definir indicadores de desempenho e métricas de conformidade. Esses indicadores permitem avaliar se as medidas adotadas estão, de fato, possibilitando o cumprimento das exigências da ANPD, bem como criam um registro interno das ações implementadas em estrita observância do princípio da responsabilização e prestação de contas<sup>7</sup>.

7 Vide art. 6º, X, da LGPD.



#### ETAPA 04

**Comunicação com a ANPD:** a comunicação proativa com a ANPD é fundamental para demonstrar cooperação e comprometimento com o cumprimento das determinações. Manter a Coordenação-Geral de Fiscalização informada sobre o progresso das implementações é uma prática recomendada e pode ser feita por meio da apresentação de relatórios que evidenciem os esforços adotados. Caso surjam limitações técnicas ou financeiras, tais aspectos devem ser comunicados à ANPD de forma fundamentada, para que prazos e condições de implementação possam ser reavaliados, considerando a prerrogativa de revisão, que será melhor abordada a seguir.







# 3. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE REVISÃO

Após o cumprimento inicial das determinações impostas pela ANPD, é possível que novos fatos ou evidências justifiquem a reavaliação da sanção aplicada. Nesse sentido, a seção VI do Regulamento estabelece a possibilidade de revisão da decisão sancionadora para assegurar justiça e adequação das sanções impostas, utilizando o instituto de revisão.

No âmbito do processo administrativo, o pedido de revisão representa uma solicitação formal do interessado para que uma decisão previamente emitida por uma autoridade seja revisitada. Ao contrário dos recursos, que contestam a interpretação da decisão com base nas provas e nos fatos já considerados, o pedido de revisão se baseia em novas informações ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

A revisão é vista como um tipo de recurso administrativo mais abrangente, pois permite que a autoridade reexamine o caso sem a necessidade de iniciar um novo processo, diferentemente da ação rescisória no âmbito judicial<sup>8</sup>.


---

8 NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada


## A revisão possui critérios específicos que a diferenciam dos recursos:

- **Aplicabilidade:** a revisão se limita aos processos sancionatórios.
- **Fundamentos:** o requerente deve comprovar fatos novos ou circunstâncias relevantes que revelem a inadequação da decisão proferida.
- **Interposição:** a revisão pode ser voluntária, solicitada pelo interessado, ou de ofício, proposta pela própria autoridade.
- **Momento:** não é estabelecido um limite temporal para a interposição da revisão.
- **Devolutividade parcial:** a autoridade não pode agravar a sanção em sede de revisão, mas apenas mantê-la ou reduzi-la.


Para formular um pedido de revisão no âmbito do processo fiscalizatório da ANPD, o art. 68 do Regulamento prevê que as sanções podem ser revistas quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a reavaliação da sanção aplicada.

 **Novos fatos:** evidências relevantes que não foram consideradas na decisão original e que podem alterar substancialmente a interpretação do caso. Os fatos devem ser documentados relacionar-se diretamente à decisão sancionadora.

---

 **Circunstâncias relevantes:** elementos contextuais ou ambientais que, embora existentes, não foram analisados ou conhecidos no momento da decisão e podem exigir a revisão por motivos de interesse público.

---

 **Inadequação da sanção:** é necessário demonstrar o nexo causal entre o fato novo ou a circunstância relevante e a inadequação da sanção previamente imposta. Em outras palavras, o novo fato ou as circunstâncias devem tornar evidente que a sanção constitui uma restrição inadequada das liberdades ou propriedades do sancionado.

A iniciativa para a revisão pode partir tanto do interessado quanto da Autoridade. Em consonância com o art. 65 da Lei de Processo Administrativo<sup>9</sup>, o Regulamento de Fiscalização da ANPD permite que o pedido de revisão seja interposto a qualquer tempo, sem limitação temporal, permitindo que a ANPD corrija restrições ilegais em defesa da liberdade e propriedade dos agentes regulados.

De acordo com o art. 69 do Regulamento, o pedido de revisão é recebido como um novo procedimento, atuado em autos próprios, sendo o interessado responsável por instruir o processo com os principais documentos. A distribuição do pedido é feita a um Diretor da ANPD que não tenha atuado como relator no processo original, sendo que a apresentação de um pedido de revisão não suspende os efeitos da sanção aplicada, incluindo a execução de medidas decorrentes de multas. Fato seguinte, a Coordenação Geral de Fiscalização analisa a admissibilidade e remete o caso ao Conselho Diretor, apensando-o ao processo principal.

Por fim, vale destacar que fica proibida a *reformatio in pejus*; ou seja, a ANPD pode apenas manter ou reduzir a sanção já aplicada, sendo vedado seu agravamento em sede de pedido de revisão.

---

9 BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 1999, art. 65, parágrafo único. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2024.

**b/luz**  
deixa com a gente

Para saber mais, acesse nosso site ou  
nos acompanhe nas redes sociais.



[baptistaluz.com.br](http://baptistaluz.com.br)